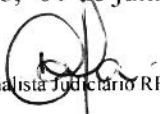




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Substituto no exercício da titularidade plena
da 20ª Vara Cível Federal - SP,
São Paulo, 01 de junho de 2012.


Analista Judiciário RF 4016

20ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 0006846-27.2012.403.6100

Impetrante: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - FADESP

Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reg. 108/2012

Vistos.

Ajuizou a Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo - FADESP o presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada limite o valor da anuidade prevista no art. 58, IX, da Lei nº 8.906/94, ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/2011, em favor de todos os advogados associados da impetrante e inscritos nos quadros da referida entidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Alega a impetrante, em síntese, que a anuidade cobrada pela autoridade impetrada foi fixada em R\$ 793,00, valor superior ao máximo estabelecido pela Lei nº 12.514/2011, razão pela qual entende ser o ato abusivo.

À fl. 60 e verso, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, prestou informações às fls. 68/137. Arguiu ilegitimidade ativa *ad causam* e ausência dos pressupostos processuais. Quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança.

Manifestou-se a impetrante às fls. 142/217.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição Federal, dispõe sobre o cabimento de mandado de segurança coletivo, impetrado por organização sindical, entidade de classe, ou associação legalmente constituída, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, nos seguintes termos:

"LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

.....
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo

222
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"

Por outro prisma, os arts. 1º e 2º do estatuto da parte impetrante revelam que ela, além de congregar associações e entidades civis, reúne como associados, advogados. Verifica-se, também, que o objetivo social da federação é a defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados em particular, senão vejamos:

"Art. 1º A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, denominada simplesmente **FADESP**, fundada na data de 15 de outubro de 1998, é uma federação civil, de duração indeterminada, sem fins lucrativos com personalidade jurídica e patrimônio próprios, com sede na Rua Glória, nº 98, 1º andar, Centro, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01510-000, **congregando Associações de Advogados, Advogados e outras entidades civis.** **Art. 2º A FADESP** exercerá as suas atividades no Estado de São Paulo segundo o disposto neste estatuto, tendo por fim: **a- defender direitos e prerrogativas de todos os seus associados em geral e dos advogados em particular; b-** defender intransigentemente as prerrogativas profissionais definidas em lei, mormente aquelas estatuídas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994..." (g.n.).

Assim, diante de tais disposições e do pleito elaborado na inicial, verifica-se que a Federação, ora impetrante, possui legitimidade ativa para postular em favor de advogados membros ou associados.

Outrossim, ao contrário do aduzido pela autoridade vergastada, estão presentes os pressupostos processuais, uma vez que as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Súmulas 629 e 630 do C. Supremo Tribunal Federal reconhecem às entidades de classe legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas independentemente da autorização dos seus associados.

Desta forma, rejeito as preliminares apontadas pela autoridade impetrada e passo a apreciar o pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II)" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

In casu, tais requisitos não estão presentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

723
C

É cediço que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais criadas por lei, cuja manutenção se dá, essencialmente, mediante a arrecadação das anuidades, que possuem natureza tributária (contribuições de interesse de categorias profissionais), de competência da União Federal, previstas no art. 149 da Constituição da República. Por esse motivo, submetem-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, entre as quais o respeito ao princípio da legalidade para a criação ou majoração de tributos.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil, por ter natureza de autarquia *sui generis*, não se confunde com as referidas corporações incumbidas do exercício profissional, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. **Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.** 3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.** 4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".** 5. **Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.** 6. **A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.** 7. **A Ordem dos**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido." (g.n.).

(STF, ADI 3026, Rel Min. EROS GRAU, Plenário, Decisão 08/06/2006)

Assim, por ostentar natureza jurídica "sui generis", o que a desvincula dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei, suas anuidades são consideradas contribuições de natureza não-tributária. Isso significa dizer que, por não possuir natureza de tributo, as anuidades cobradas pela OAB não se submetem aos limites impostos pela Constituição Federal, no que tange ao poder de tributar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido." (g.n.)

(STJ, Segunda Turma, RESP 200400049591, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007, p. 333)

Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 8.906/94 revogou expressamente a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, que limitava a cobrança das anuidades pelas entidades de fiscalização profissional, no que se refere à classe dos advogados. Portanto, o Estatuto da Advocacia passou a disciplinar a questão relativa às anuidades da autarquia. Os arts. 46 e 58, IX, do referido diploma legal assim dispõem:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

.....
*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:
IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias,
preços de serviços e multas;*

Da análise de tais dispositivos, verifica-se a legitimidade e a legalidade do ato do Conselho Seccional da OAB no que tange à normatização das anuidades.

É o que tem sido entendido e julgado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. OAB-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. LEI Nº 8.906/94. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As contribuições devidas à OAB, na forma da Lei nº 8.906/94, não se revestem de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança é ato privativo de cada Conselho Regional, independentemente de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 572.080/PR). 3. Apelação e remessa oficial providas".
(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar, AC 200103990238145, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJU 22/03/2007, p. 482)

Neste contexto, infere-se que, por uma questão de especialidade, é inaplicável, *in casu*, a Lei nº 12.514/2011, já que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Averbe-se, por fim, que o E. TRF da 3ª Região reiterou o entendimento já manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dentre diversas decisões proferidas, cito, a título de exemplo, a lançada nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011641-22.2011.4.03.6000/MS, pelo Exmo. Desembargador Federal CARLOS MUTA, publicada em 20/04/2012, *verbis*:

"Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução, ajuizada pela OAB, por carência de ação (artigo 267, I, c/c 295, III, CPC), considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 12.514, de 28/10/2011, dentre outras disposições, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estatuinto o artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Por considerar enquadrada a OAB em tal preceito legal, decidiu a sentença por extinguir a execução, por carência de ação, diante do valor cobrado; com o que se insurgiu a apelante, alegando que não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio.

De fato, a jurisprudência consagra tal entendimento, conforme foi decidido, pela Suprema Corte, na ADI 3.026:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES"

226
P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB . AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB . ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB , cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indifeta, a

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a vertical stroke and a diagonal flourish.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

927
P



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Tal entendimento foi acolhido, para diversos fins, pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O § 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do § 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF."

RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

228
P

diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (EResp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido."

RESP 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido."

Também esta Corte estabelece a natureza jurídica especial da OAB, que permite distingui-la dos conselhos de fiscalização profissional:

AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

229
P

Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 5. As anuidades cobradas pela OAB reverterem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB . 6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB , não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade . Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade , benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês. 8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência."



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

AC 98.03.008440-2, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 29/08/2007: "CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94. 1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica "sui generis", de "autarquia especial" ou "autarquia 'sui generis'", o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei. 2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional "fixar , alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas" (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias. 3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado. 5. Apelação a que se dá provimento."

Como se observa, a natureza jurídica especial da OAB não a insere no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, o que, no caso, impede que sofra as restrições executivas da Lei 12.514/2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

230
P

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para que o feito tenha regular processamento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem."

Ausente, pois, o *fumus boni juris*, INDEFIRO O PEDIDO
DE LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2012

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz Federal Substituto

